



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1400-0006031-3

PARECER Nº 19.329/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ARTIGO 95, § 3º, DA LC Nº 10.098/94. DECRETO Nº 24.846/76, ARTIGO 6º, §§ 4º, 5º E 8º. Os §§ 4º, 5º e 8º do artigo 6º do Decreto nº 24.846/76 disciplinam hipóteses de ressarcimento de despesas – ainda que eventualmente com valor presumido –, distintas do pagamento de diárias, razão pela qual não foram revogados pelo § 3º do artigo 95 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de abril de 2022.





Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer	PGE / GAB-AA / 358609001	25/04/2022 10:29:47





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**DIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS.
ARTIGO 95, § 3º, DA LC Nº 10.098/94. DECRETO
Nº 24.846/76, ARTIGO 6º, §§ 4º, 5º E 8º.**

Os §§ 4º, 5º e 8º do artigo 6º do Decreto nº 24.846/76 disciplinam hipóteses de ressarcimento de despesas – ainda que eventualmente com valor presumido –, distintas do pagamento de diárias, razão pela qual não foram revogados pelo § 3º do artigo 95 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20.

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria da Fazenda com objetivo de ver esclarecido se há incompatibilidade entre o § 3º do art. 95 da LC nº 10.098/94 e as disposições do art. 6º, § 4º, do Decreto Estadual nº 24.846/76, no tocante ao ressarcimento de despesas comprovadas com alimentação para os servidores que se deslocarem, em objeto de serviço, para localidades com distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros) de suas respectivas sedes.

O expediente foi inaugurado pela Coordenação Seccional da CAGE junto à Secretaria da Saúde, tendo em vista correspondência eletrônica recebida da Diretora Executiva do Fundo Estadual de Saúde em que solicitada orientação acerca da viabilidade de ressarcimento de despesas comprovadas com alimentação quando o deslocamento de servidores se der para localidades situadas a menos de 50km de suas sedes e não implicar pernoite, apontando possível divergência entre a LC nº 10.098/94 e o Decreto nº 24.846/76.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Divisão de Estudos e Orientação da CAGE, ao exame da matéria, cogitou duas possibilidades interpretativas distintas e, em razão disso, sugeriu envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, para exame dos seguintes questionamentos:

- a) o art. 95, § 3º, da Lei Complementar nº 10.098/1994, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 15.450/2020, é incompatível e teve o efeito de revogação tácita do ressarcimento de despesas previsto no art. 6º, §4º, do Decreto nº 24.846/1976?
- b) caso a resposta ao primeiro questionamento seja negativa, qual a interpretação a ser dada ao disposto no art. 6º, §4º, do Decreto nº 24.846/1976?

Após anuência do Contador e Auditor-Geral do Estado, o PROA foi encaminhado para a assessoria jurídica da SEFAZ que corroborou a sugestão de remessa dos autos ao exame da PGE, considerando a repercussão da matéria para toda a Administração Estadual.

Em prosseguimento, a Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Fazenda igualmente anuiu com a sugestão de envio da consulta à PGE para análise dos questionamentos formulados pela CAGE/DEO, o que, ao final determinado pelo titular da Pasta.

Remetido o feito a esta Procuradoria-Geral, no âmbito da Equipe de Consultoria foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Trata-se de examinar a compatibilidade entre a redação atribuída pela LC nº 15.450/20 ao § 3º do artigo 95 da LC nº 10.098/94 e o disposto no § 4º do artigo 6º do Decreto nº 24.846/76, que dispõe sobre pagamento de diárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Imprescindível, portanto, conhecer as disposições sobre diárias inseridas na LC nº 10.098/94:

Art. 95. O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.

§ 2.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3.º Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Art. 96. O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no período previsto no "caput".

Art. 97. As diárias, que deverão ser pagas antes do deslocamento, serão calculadas sobre o valor básico fixado em lei e serão percebidas pelo servidor que a elas fizer jus, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

De interesse ainda os termos em que vazado o § 3º do artigo 95 na redação anterior à LC nº 15.450/20:

3.º Não serão devidas diárias nos casos de remoção a pedido, nem nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, foi inserida vedação ao pagamento de diárias quando o deslocamento for para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros), o que antes não constava da lei. Mas, ainda que não constasse da lei, a vedação vinha prevista no artigo 6º do Decreto nº 24.846/76 que, com suas sucessivas alterações, vigora atualmente com a seguinte redação:

Art. 6º - O servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, perceberá diárias. (Redação dada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 1º - (Parágrafo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 2º - Não caberá concessão de diárias quando:

a) o deslocamento for exigência permanente do exercício do cargo, ou atribuição;

b) o servidor utilizar meio de transporte que já incluía em seu preço a alimentação e pousada pelo tempo em que durar essa espécie de transporte;

c) o deslocamento for efetuado para atender convocação da justiça civil ou militar em processo em que o próprio servidor seja indiciado;

d) o deslocamento fora da sede não implicar em qualquer despesa de alimentação, estadia ou pernoite;

e) o deslocamento, por motivo de saúde, não for resultante de acidente em trabalho ou moléstia profissional.

f) o deslocamento fora da sede for para localidades distantes até 50km e não implicar pernoite. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 34.724, de 11 de maio de 1993)

§ 3º - Havendo acumulação remunerada, as diárias serão calculadas tendo em conta o padrão mais alto do servidor.

§ 4º - Na hipótese prevista na alínea "f" do parágrafo 2º deste artigo, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 34.724, de 11 de maio de 1993)

§ 5º - Nos casos em que não for possível a comprovação de despesas com alimentação, para os fins previstos no parágrafo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

anterior, por inexistência, no local para onde se deslocar o servidor de estabelecimento habilitado para o fornecimento de refeições, assim reconhecido pela chefia imediata, o mesmo fará jus à diária reduzida correspondente a 1/4 do valor da diária integral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 34.839, de 11 de agosto de 1993)

§ 6º - Aos servidores da Secretaria da Saúde, para as atividades que exigem deslocamentos para fora do local onde se encontram lotados e em exercício, fica facultada a percepção, mediante expressa opção, de diárias na forma estabelecida no presente Decreto, ou o ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, custeadas com limite de gastos estabelecidos por Portaria do Secretário da Saúde, à conta de recursos federais com dotação orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, sempre que permitida esta utilização pela União, como é o caso dos incentivos financeiros decorrentes da Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPI - VS-, de conformidade com o disposto na Portaria nº 1.172, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Saúde, e alterações posteriores. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 46.072, de 12 de dezembro de 2008)

§ 7º - As diárias dos servidores designados para estudo ou estágio fora do Estado ou do País por tempo superior a trinta dias não poderão exceder, em um mês, ao dobro do vencimento, remuneração ou salário, quando no território nacional, nem ao triplo, quando no estrangeiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

§ 8º - Aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, para as atividades que exigem deslocamentos para fora da sede distantes até 50km, e não implicar pernoite, fica estipulado que o valor do ressarcimento com alimentação é de vinte e cinco por cento do valor integral da diária, cuja comprovação do período de deslocamento deverá ser efetuada por meio de quaisquer dos documentos abaixo: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

I - documentos fiscais referentes as despesas comprovadas com alimentação efetuadas no destino, nominais ao órgão; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

II - cópias de atas de reuniões realizadas no destino e que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

identifiquem a participação do servidor; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

III - atestado de autoridade pública relacionada com o afastamento, confirmando a presença do servidor no local de destino; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

IV - comprovantes de audiências, de perícias, de diligências ou de Relatório de Provas Aplicadas, devidamente identificados. (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017) (destaquei)

E releva destacar que, muito embora a norma regulamentar já vedasse o pagamento de diárias quando o deslocamento fosse para localidades distantes até 50km e não acarretasse pernoite (alínea "f" do parágrafo 2º do artigo 6º antes transcrito), o parágrafo 4º do mesmo decreto autorizava, nessas hipóteses, o ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, até o limite de 50% do valor estabelecido para a diária.

Porém, como as duas regras constam do mesmo diploma regulamentar, e na interpretação não se presumem antinomias ou contradições, sempre foram elas reconhecidas como harmônicas, destinadas a completarem-se mutuamente. Ou seja, embora o deslocamento curto (inferior a 50km) afaste a possibilidade de percepção de diárias, se reconhece ao servidor o direito ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação porque se presume que o deslocamento, havido em razão de necessidades do serviço, impõe ao servidor a necessidade de alimentar-se em condições diferentes das cotidianas.

E os parágrafos 5º e 8º do mesmo artigo 6º inserem-se exatamente no mesmo contexto, regrando hipóteses nas quais, em razão de circunstâncias especificamente indicadas, o ressarcimento não se faz no exato valor do gasto comprovado pelo servidor, mas em um valor fixo, previamente estabelecido, presumido como suficiente para ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação. E importa destacar que, não obstante o § 5º faça referência, ao final, ao direito a "diária reduzida", dúvida não há de que igualmente disciplina hipótese de simples ressarcimento (ainda que de valor presumido), diante da remissão expressa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ao § 4º (“para os fins previstos no parágrafo anterior”), ou seja, o § 5º versa outra situação fática que admite o ressarcimento de trata o § 4º.

E a circunstância de que, agora, a LC nº 15.450/20 tenha inserido no § 3º do artigo 95 da LC nº 10.098/94 a vedação ao pagamento de diárias quando o deslocamento for para localidades cuja distância seja inferior a 50km da sede – vedação esta que, como se demonstrou, já constava da norma regulamentar – não se mostra suficiente para, por antinomia, considerar-se revogado o § 4º do artigo 6º do Decreto 24.846/76 (e, em consequência, os parágrafos 5º e 8º), uma vez que a regulamentação das diárias é reclamada pela própria LC nº 10.098/94, em seu artigo 97, ou seja, há reconhecimento da insuficiência das disposições legais para reger todos os aspectos concernentes ao pagamento de diárias.

Além disso, o referido § 4º do artigo 6º do Decreto nº 24.846/76 permanece não extrapolando os limites impostos pela lei, já que, como demonstrado, o ressarcimento de que ele cuida não se confunde com o pagamento da diária propriamente dita, de um lado, e, de outro, impede que se imponha ônus ao servidor em razão do deslocamento demandado para a realização de suas atribuições.

E, em que pese exarado em contexto anterior ao da modificação do § 3º do art. 95 da LC nº 10.098/94 pela LC nº 15.450/20, calha invocar a lição do Parecer nº 10.118/94 – ao qual o Governador do Estado atribuiu caráter jurídico-normativo – que, ao examinar precisamente a inclusão da alínea “f” ao parágrafo 2º e do parágrafo 4º ao artigo 6º do Decreto nº 24.846/76 pelo Decreto nº 34.724/93, assentou:

Quanto à legalidade do decreto nº 34.724/93:

Compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV da Constituição Federal e art. 82, V da Constituição do Estado.)

Nas palavras de José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, 9º ed., Malheiros Editores, Ltda., 1994, p. 372:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"... O poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é o poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa onde se insere."

O poder regulamentar deve ser exercido com subordinação à lei, desdobrando e ampliando detalhadamente o conteúdo desta, "podendo dispor sobre o que a lei não cogitou, desde que não contrarie o seu espírito, pois a Lei não pode prever todas as situações e minúcias". (Bonifácio Fortes, Rev. de Direito Administrativo, vol. 65, p. 39).

Caio Tácito ensina que:

"Regulamentar não é somente reproduzir, analiticamente a lei, mas ampliá-la, segundo o seu espírito e o seu conteúdo. Subordinado a hierarquia da lei, o regulamento constitui, por igual, uma das fontes do Direito Administrativo." (Rev. de Direito Administrativo, vol. 34, p. 3).

O Decreto nº 34.724/93 não extrapolou os limites legais. Trouxe ao âmbito do Decreto 24.846/76, que regulamenta a concessão de diárias e transporte aos servidores estaduais, disposições conformes ao espírito das leis estatutárias no que elas dispõem sobre as indenizações ao servidor (art. 89 da Lei 10.098/93 e art. 71 da Lei nº 6672/74).

"A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida", como refere Carlos Maximiliano em *Hermenêutica e Aplicação ao Direito*, 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 151-152.

As diárias no serviço público têm natureza indenizatória e visam, essencialmente, propiciar ao servidor afastado de sua sede condições de atender possíveis gastos com a alimentação, pousada ou estadia. Dentro desse contexto, regulamentou-se a concessão de diárias que, nos termos do art. 97 do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores públicos Civis do Estado, devem ser calculadas

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e pagas ora por inteiro, ora por metade, ora indevidas, sempre tendo em vista afastar o enriquecimento sem causa, seja do Estado, seja do Servidor.

O limite espacial estabelecido na alínea "f" do parágrafo 2º e o parágrafo 4º do artigo 6º do Decreto nº 24.846, garantindo o ressarcimento pelas despesas efetuadas com alimentação, até o limite do valor de meia diária, não contrariam o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática.

Nesse contexto, concluo que não houve revogação tácita dos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 6º do Decreto nº 24.846/76 pelo § 3º do artigo 95 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20, reconhecendo-se que referidos parágrafos disciplinam hipóteses de ressarcimento de despesas – ainda que eventualmente com valor presumido –, distintas do pagamento de diárias.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1400-0006031-3



Nome do arquivo: PARECER 19329-22.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	28/10/2021 16:03:55 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 2114000059313004863014220220425 e CRC 34.8720.7801 está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1400-0006031-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Integro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	23/04/2022 21:28:27 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	23/04/2022 21:30:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 21140000059313004863014820220425 e CRC 37.8441.9370, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Processo: 21/1400-0006031-3

Assunto: Diárias. Ressarcimento de despesas de alimentação. Deslocamentos de até 50 km da sede. Decreto nº 24.846/1976. Lei Complementar nº 10.098/1994. Lei Complementar nº 15.450/2020.

À Seccional da CAGE junto à Secretaria Estadual da Saúde:

Para conhecimento do teor do Parecer PGE nº 19.329/22 (pp. 26-34), que tratou da legalidade do ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação para os servidores que se deslocarem das suas sedes, em objeto de serviço, para localidades com distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros) – matéria objeto de consulta originariamente encaminhada pela referida Seccional da CAGE.

CAGE/DEO, em 26 de abril de 2022.

LUIZ FELIPE CORRÊA NOÉ,
Chefe da Divisão de Estudos e Orientação.

Divisão de Estudos e Orientação – DEO

Avenida Mauá, 1155, sala 408-A – CEP 90030-080 – Porto Alegre – RS – (51) 3214.5220

